



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061412-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Itápolis, em que são agravantes ALICE DALSIKO BOSCHIERO e ESPÓLIO DE ANGELO EDUARDO NOVELLI BOSCHIERO, é agravado AGRIVITTA INSUMOS AGRICOLAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2061412-24.2025.8.26.0000

Comarca: Itápolis

Agravantes: Alice Dalsico Boschiero e outro

Agravada: Agrivitta Insumos Agrícolas Ltda

Voto nº 29.177

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que rejeitou a alegação de impenhorabilidade do bem. BEM DE FAMÍLIA. Alegação de bem de família. Incidência da proteção legal do artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Comprovada a utilização do bem como sua residência, além do conjunto probatório evidenciar se tratar de único imóvel de sua propriedade. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz Ulisses Pizano Vieira Beltrão, que rejeitou a impenhorabilidade do bem penhorado.

A agravante, menor, representada por sua genitora alega a impenhorabilidade do imóvel, por se tratar de bem de família. Aduz que é o imóvel é utilizado para sua moradia. Requer a reforma da decisão agravada, para declarar insubsistente a penhora realizada.

O efeito suspensivo pleiteado concedido.

O d. juízo *a quo* foi comunicado, dispensada a prestação de informações.

Contraminuta apresentada às folhas 31/33.

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

Dispõe o art. 5º, da Lei 8.009/90 que: *“Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.*

Respeitado o entendimento do d. magistrado *a quo*, é o caso de se reconhecer a existência do bem de família, uma vez que os documentos juntados aos autos evidenciam que a agravante reside no imóvel penhorado, sendo que os documentos apresentados não demonstram a existência de outros imóveis residenciais.

Note-se que o referido imóvel é exatamente o mesmo em que se deu a citação e intimação dos atos processuais (folhas 138, 148/150 e 199).

Assim, tendo em vista que existem nos autos elementos para corroborar a tese de impenhorabilidade do bem, de rigor a reforma da r. decisão.

Neste sentido, entendimento desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão agravada que determinou o levantamento da penhora de bem imóvel das executadas - Alegação de bem de família - Incidência da proteção legal do artigo 1º da Lei nº 8.009/90 - Comprovada a utilização do bem, pela coexecutada agravante, como residência da

família - Conjunto probatório composto por contas de consumo em nome da coexecutada proprietária e de seu esposo, suficiente para comprovar que o imóvel é utilizado como residência do núcleo familiar - Proteção do direito fundamental à moradia (CF, art. 6º c.c. Lei nº 8.009/90) - Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2312895-80.2023.8.26.0000, Rel. Des. Sidney Braga, j. em 08/10/2024).

“Agravo de instrumento – Impugnação à penhora de bem imóvel – Rejeição – Alegada impenhorabilidade do bem de família – Elementos que indicam a natureza de residência - Contas de serviços domésticos que apontam para consumo compatível com a utilidade residencial - Fotografias que demonstram ocupação por núcleo familiar - Na dúvida, melhor privilegiar a possibilidade da proteção atrelada ao princípio da dignidade da pessoa humana, direito fundamental previsto na Constituição Federal - Uma vez apresentados pelo executado indícios da natureza do imóvel, caberia ao exequente refutá-los – Decisão reformada – Recurso provido, acolhendo-se a impugnação.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2249556-16.2024.8.26.0000, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 24/09/2024).

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator